

JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO DO TRABALHO

FREE JUSTICE IN THE WORK PROCESS

OLIVEIRA, Carlos Augusto (1); JACOB, Alexandre (2); DINIZ, Murilo Pinheiro (3)

(1) Graduando em Direito. Unipac Aimorés. E-mail: carlosaugusto9511@hotmail.com

(2) Orientador. Unipac Aimorés. E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

(3) Coorientador. Unipac Aimorés. E-mail: murilostrauss@gmail.com

RESUMO

O presente artigo trata da alteração legislativa objeto da Lei 13.467/2017, popularmente conhecida como Reforma Trabalhista, principalmente no que tange ao benefício da assistência judiciária gratuita no âmbito do processo do trabalho, ou seja, a possibilidade de o trabalhador ingressar com ação judicial perante a Justiça do Trabalho sem ter que arcar com os custos do processo, como por exemplo os custos com notificações postais, cartas precatórias, taxas e emolumentos. O objetivo é analisar os impactos causados pela mencionada lei na seara processual, se a mudança foi maléfica ou benéfica, se prejudicou a vida prática do advogado, etc. Por meio de levantamento bibliográfico e judicial, conceitua os institutos relacionados ao tema e examina as mudanças ocorridas na prática das partes e advogados trabalhistas, no cotidiano forense. Conclui que as alterações específicas sobre o instituto da justiça gratuita não afetaram diretamente no ajuizamento de ações pelas partes. Indiretamente afetou no modo de as partes (reclamante/autor/empregado) fazerem seus pedidos perante o Juiz, uma vez que agora a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não impede a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte adversa ou honorários periciais se for sucumbente no pedido objeto de prova pericial. Dessa forma o advogado está mais responsável, fazendo pedidos mais razoáveis, ou seja, evitando pedir além do que realmente é direito de seu cliente, como muitos costumavam fazer antes das referidas alterações.

Palavras-chave: Justiça gratuita. Honorários sucumbenciais. Reforma trabalhista.

ABSTRACT

The present article deals with the legislative amendment object of Law 13467/2017, popularly known as Labor Reform, mainly regarding the benefit of free legal aid in the scope of the labor process, that is, the possibility of the worker joining a lawsuit before the Labor Court without having to bear the costs of the process, such as costs of postal notifications, letters of credit, fees and emoluments. The objective is to analyze the impacts caused by the aforementioned law in the procedural court, whether the change was harmful or beneficial, if it hindered the practical life of the lawyer, etc. Through a bibliographical and judicial survey, it conceptualizes the institutes related to the subject and examines the changes occurred in the practice of the parties and labor lawyers, in the everyday forensics. It concludes that the specific changes to the institute of free justice did not directly affect the filing of actions by the parties. Indirectly affected in the way that the parties (complainant / author / employee) make their claims before the Judge, since now granting the benefit of free legal aid does not prevent the conviction of the claimant to pay succumbing fees to the lawyer of the adverse party or expert's fees if he succumbs to the request for expert evidence. That way the lawyer is more responsible, making more reasonable requests, that is, avoiding asking beyond what is really your client's right, as many used to do before such changes.

Keywords: *Free justice. Succumbencial fees. Labor Reform.*

1 INTRODUÇÃO

Trata de pesquisa acerca da justiça gratuita no processo do trabalho, especificamente sobre os impactos da denominada “Reforma Trabalhista” (Lei nº. 13.467/2017) no instituto mencionado, com foco no Posto Avançado da Justiça do Trabalho (Vara do Trabalho) de Aimorés/MG.

É sabido que o acesso à justiça é um direito garantido a todos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), de acordo com o artigo 5º, inciso XXXV, sendo a justiça gratuita conferida àqueles que dela necessitarem (cf. Art. 5º, LXXIV, CF/88). Por ser um direito constitucionalmente previsto, presente na maioria dos processos, sejam de natureza trabalhista ou não, torna-se extremamente relevante.

Como dito, a Lei nº. 13.467/2017 acarretou mudanças quanto à obtenção do benefício da justiça gratuita no âmbito do processo do trabalho e, como qualquer mudança, gerou dúvidas por parte dos aplicadores/operadores do direito, dando ensejo, inclusive, ao ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº. 5.766, na qual se discute a constitucionalidade de algumas alterações trazidas por ela, sobretudo quanto ao benefício supra. É um tema atual e relevante, haja vista estar presente na maioria dos processos ajuizados perante o Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Aimorés/MG.

Com a presente pesquisa pretende-se analisar quais os impactos da reforma trabalhista no instituto da justiça gratuita no Posto Avançado de Aimorés, seja em relação ao ajuizamento das ações ou ao entendimento do magistrado ao decidir sobre seu deferimento. De modo geral, como as alterações trazidas pela Lei nº. 13.467/2017 interferiram na aplicação do referido instituto no Posto Avançado de Aimorés?

A hipótese é que os advogados passaram a ter certa insegurança quando do ajuizamento de ações uma vez que, se negado o benefício, o reclamante poderá ser condenado, além das custas, a honorários periciais e de sucumbência, havendo um déficit no ajuizamento de ações. Outra hipótese é que mais valores a título de custas processuais estão sendo arrecadas, de modo que os cofres públicos estão tendo

menos gastos com os procedimentos do processo, como por exemplo, expedição de notificações postais, vez que, indeferido o benefício, tais custos serão arcados por parte do reclamante.

O objetivo do presente trabalho é analisar os impactos trazidos pela reforma trabalhista no instituto da justiça gratuita, estudando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 acerca do referido benefício, bem como levantar dados no Posto Avançado de Aimorés quanto à média de pedidos de assistência judiciária, seus deferimentos e indeferimentos, bem como comparar o antes e depois da reforma trabalhista.

O tipo de pesquisa usado é o descritivo, na forma de pesquisa exploratória, para analisar os impactos causados pela Lei nº. 13.456/17, dita “Reforma Trabalhista”. São fontes primárias a Consolidação das Leis do Trabalho (1944), a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e o Código de Processo Civil (2015) e, de forma complementar e supletiva, as obras de Aryanna Linhares e Renato Saraiva (2018), Élisson Miessa (2017) e José Cairo Jr. (2016), bem como o entendimento judicial e entrevistas com os profissionais do ramo do Direito do Trabalho, sobretudo os serventuários da Justiça do Trabalho do Posto Avançado de Aimorés.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 JUSTIÇA GRATUITA: DEFINIÇÃO

O fundamento primordial do instituto da justiça gratuita está contido na CRFB, precisamente no artigo 5º, inciso LXXIV, que dispõe que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1998). Mais que uma disposição constitucional, o direito à justiça gratuita encontra-se inserido no rol dos direitos fundamentais, o que o torna extremamente relevante.

A concessão da justiça gratuita aos que dela necessitam é uma forma de concretizar o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição insculpido no texto constitucional (Art. 5º, XXXV, CRFB), vez que estará possibilitando àqueles que possuem uma menor condição financeira de levar suas demandas ao Poder

Judiciário. No âmbito do processo do trabalho, o referido instituto é regulamentado pelo Art. 790, §3º e §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Segundo Élisson Miessa (2017), a justiça gratuita é espécie do gênero assistência judiciária. A assistência judiciária garante o direito de a parte postular em juízo sem o pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios e é prestada pelo sindicato da categoria do empregado, conforme lição do artigo 14 da Lei nº. 5.884/1970. Já a justiça gratuita consiste na possibilidade de a parte ingressar em juízo sem a obrigação de efetuar o pagamento das despesas processuais, ainda que esteja representada por advogado particular, pois em estado de miserabilidade.

Em sentido semelhante são as lições de Aryanna Linhares e Renato Saraiva (2018, p. 272), dispondo que “em síntese, a assistência judiciária é devida ao trabalhador com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios [...], sendo prestada pelo sindicato”.

Como já dito, o benefício da justiça no processo do trabalho encontra sua fundamentação no artigo 790, §3º e §4º da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790 Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

[...]

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (BRASIL, 1943).

O aludido dispositivo determina os critérios de concessão da justiça gratuita, que “nada mais é do que a isenção do pagamento das despesas processuais por conta de sua situação financeira precária” (José Cairo Jr, 2016, p. 284). É dizer, de forma mais simples, é o direito que tem a parte de ingressar com ação judicial sem, pelo menos a princípio, efetuar o recolhimento das custas processuais.

2.2 HIPÓTESES DE CABIMENTO

Antes de adentrar ao mérito, cumpre esclarecer que, de acordo com o entendimento de Linhares e Saraiva (2018) e Junior (2017), o benefício da justiça gratuita previsto nos §§ 3º e 4º do Art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho é devido tanto a pessoas físicas como a pessoas jurídicas, estando em consonância com a disposição prevista no Art. 99, *caput*, do Código de Processo Civil, asseverando que “a pessoa natural e jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (BRASIL, 2015).

Ao interpretar o já citado artigo 790 da CLT temos, bem como ensinam Linhares e Saraiva (2018), que a justiça gratuita poderá ser concedida em duas hipóteses, a saber: a) àqueles que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios pagos pelo INSS, no Regime Geral de Previdência Social, hoje no valor de R\$ 5.645,80, conforme Portaria nº 15/2018, do Ministério da Fazenda. Assim, será concedido o benefício da justiça gratuita para aqueles que recebem salário até o valor R\$ 2.258,30, independentemente de comprovação de despesas; b) àqueles que receberem salário superior ao limite supra, desde que não tenham recursos para arcar com as despesas do processo. Ou seja, imaginemos que determinada pessoa tenha um salário de R\$ 5.000,00, mas que qualquer retirada nesse valor comprometerá o sustento de sua família.

Tratando do assunto da gratuidade da justiça, um detalhe que merece importância é o fato de que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido de ofício ou a requerimento da parte. Ou seja, mesmo que não haja pedido da parte interessada pode o Juiz do Trabalho conceder tal benefício, de ofício, conforme ensinamentos de Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva (2018).

Resumindo, é cabível quando a parte interessada preencher os requisitos contidos na CLT. No entanto, há entendimentos diversos quanto à forma de tais critérios, conforme especificado em tópico próprio.

2.3 JUSTIÇA GRATUITA: ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Antes da entrada em vigor da Lei nº. 13.467 de 2017, conhecida como “Reforma Trabalhista”, o até então §3º do artigo 790 da CLT prescrevia que:

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (BRASIL, 1943).

Ao comparar a disposição pretérita com a atual previsão do benefício nos §§ 3º e 4º do aludido artigo, notamos que houve alteração quanto ao valor percebido pela parte interessada para a concessão do benefício, bem como retirada a parte que possibilitava a declaração de impossibilidade de pagamento das custas processuais. É que o novel § 3º estabelece o limite máximo de 40% do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social para a concessão do benefício, enquanto o inédito §4º prescreve a necessidade de comprovação da necessidade. E é nesse ponto que alguns autores apresentam suas insurgências.

O entendimento de Linhares e Saraiva (2018) é no sentido de que, malgrado o aludido § 4º disponha sobre a necessidade de comprovação para a obtenção do benefício, a mera declaração de hipossuficiência econômica juntada pela parte interessada é suficiente para o deferimento do benefício.

Fundamenta o posicionamento ao fato de que antes da inserção do novo parágrafo ao artigo 467 da CLT os Tribunais entendiam que para a pessoa física bastava a mera declaração de insuficiência econômica e, mesmo após a alteração promovida pela Reforma Trabalhista, não há instituição de meios de provas para a comprovação da insuficiência. Assim, deve ser aplicado de forma supletiva o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil que prevê acerca da presunção de veracidade da alegação feita pela parte.

Rogério Vidal Cunha (2017) adota entendimento diverso ao prescrever que “agora não haverá presunção de hipossuficiência como no §3º do artigo 790, devendo a parte que pretender o benefício comprovar a sua efetiva insuficiência de recursos”.

Quando aos critérios para concessão dos benefícios da justiça gratuita, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu, em um caso específico, que a mera declaração de pobreza para fins judiciais é suficiente para a concessão do referido benefício, embora o já citado § 4º do artigo 790 disponha sobre a necessidade de comprovação da necessidade.

No julgamento dos Embargos em Recurso de Revista de número 464-35.2015.5.03.0181, que discutia sobre a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita a trabalhador com remuneração superior a R\$ 40.000,00, o Ministro Relator, Dr. Hugo Carlos Scheuermann, defendeu que o deferimento da gratuidade da justiça depende de simples declaração de pobreza, a qual goza de presunção relativa de veracidade, não restando elidida, no caso, por prova em contrário. Alegou ainda que o simples fato de o autor perceber salário superior a R\$ 40.000,00 não é suficiente a demonstrar que o reclamante está em situação econômica que lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Alguns autores, a exemplo de Linhares e Saraiva (2018), defendem a inconstitucionalidade de alguns artigos referentes aos efeitos/abrangência da justiça gratuita. Há, inclusive, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5.766) tramitando perante o Supremo Tribunal Federal, requerida pela Procuradoria Geral da República, na qual se pleiteia a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput* e §4º, 791-A, §4º, e 844, §2º, todos da CLT, sob o fundamento de violação do acesso à justiça, cf. artigo 5º, *caput*, XXXV e LXXIV, da CRFB.

No entanto, o objeto da presente pesquisa não é discutir a (in) constitucionalidade das alterações trazidas pela denominada reforma trabalhista, mas tão somente analisar os impactos causados pelas referidas alterações quanto ao ajuizamento de ações trabalhistas no Posto Avançado de Aimorés. Assim, para o regular desenvolvimento da presente pesquisa será levado em consideração o que hoje dispõe o texto legal, sem aprofundamento nos motivos que deram ensejo às referidas alterações.

3 PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS

3.1 ANÁLISE DOS PEDIDOS DE JUSTIÇA GRATUITA NO POSTO AVANÇADO DE AIMORÉS/MG

Em pesquisa realizada em 10 (dez) processos trabalhistas com sentença anterior à Reforma Trabalhista (0000414-29.2015.503.0045, 0000415-14.2015.503.0045, 0000443-79.2015.503.0045, etc.), foi constatado que em todos eles foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, levando em conta tão somente

a declaração de pobreza para fins judiciais firmada pelo reclamante quando do ajuizamento da ação, sem necessidade de comprovar, de fato, a necessidade da isenção do pagamento de custas, sendo pontuado na decisão de deferimento que foram preenchidos os requisitos legais.

Após a alteração legislativa na CLT ocorrida em novembro de 2017, na questão da gratuidade judiciária para isenção do pagamento de custas a situação se manteve igual. O que mudou foi no tocante à condenação nos honorários sucumbenciais. Em pesquisa realizada em 10 processos com sentença em 1º grau (0010376-29.2018.5.03.0059, 0010692-19.2018.5.03.0099, 0010536-31.2018.5.03.0099, etc.), todos com pedido de justiça gratuita, os 10 tiveram o pedido de gratuidade judiciária deferida, no entanto, em quatro desses processos os reclamantes foram condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte reclamada, no importe de 5% do valor que resultar a liquidação de sentença, devendo ser observado se o crédito recebido pelo autor será suficiente para arcar com os pagamentos, o que será analisado apenas após a liquidação da sentença condenatória.

3.2 POSICIONAMENTO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO ATUANTES EM AIMORÉS/MG

O Posto Avançado de Aimorés não possui Juiz Titular, de modo que há uma alternância entre dois ou mais magistrados por certo período, que vêm até o referido local durante seus respectivos períodos de atuação. No período sem Juiz no Posto Avançado de Aimorés os magistrados das Varas do Trabalho de Governador Valadares/MG são responsáveis pelos processos em trâmite, havendo revezamento entre eles.

Na elaboração da presente pesquisa foram entrevistados dois juízes que atuam com maior frequência em Aimorés, quais sejam, Dr. Ricardo Luis Oliveira Tuppy e Dr. William Martins.

Em entrevista acerca das mudanças ocasionadas pela reforma trabalhista, principalmente no que tange à justiça gratuita, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. Ricardo Luis Oliveira Tupy, afirma que o número de ações posteriores a tais mudanças diminuiu, e que não aparenta um impacto maior devido ao fato de o passivo de

processos trabalhistas em Aimorés ser bem extenso. No entanto, se realizar uma pesquisa estatística para análise dos processos ajuizados pós reforma ficará claro que houve queda quanto à quantidade de ações ajuizadas.

Questionado acerca da postura das partes no processo o dito Juiz assevera firmemente que houve uma brusca mudança na forma de se portar dentro do processo. Os advogados, hoje, apresentam certo receio. É que antes da reforma, o acesso ao judiciário trabalhista era fácil e sem riscos, ou seja, a parte não perdia nada independentemente de como se portasse ou como fizesse seus pedidos. Mas com a reforma, sem adentrar nas razões políticas, sociais ou eventuais razões jurídicas para as alterações, há uma responsabilidade bem maior por parte dos advogados quando do ajuizamento das ações, é dizer, há riscos.

Cita como exemplo a possibilidade de condenação do reclamante (trabalhador) ao pagamento de honorários sucumbenciais. Antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 o trabalhador só seria sucumbente se a ação fosse julgada completamente improcedente, ou seja, se todos os pedidos feitos pela parte autora fossem negados quando da prolação da sentença. Só então o trabalhador pagaria as custas processuais, caso não estivesse sob os benefícios da justiça gratuita. Se fizesse dez pedidos e apenas dois fossem julgados procedentes, as custas correriam pela parte contrária.

Além disso, não existia o ônus dos honorários sucumbenciais (honorários do advogado da parte vencedora no processo), o que mudou após a entrada em vigor da lei já citada. Se o empregado/reclamante ajuíza uma ação cujo valor da causa (valor que pretende ganhar) é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mas, ao fim do processo, ganha apenas R\$ 10.000,00 ((dez mil reais), será condenado a arcar com honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor pleiteado que deixou de ganhar, qual seja, uma porcentagem sobre o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), que serão arbitrados no percentual de 05 a 15%, ainda que o reclamante esteja litigando sob o pálio da justiça gratuita. Assim, é necessária uma análise mais detalhada do que se deve pedir em um processo. Quanto às custas, é basicamente da mesma forma. O problema maior agora é que há maiores restrições para que o empregado consiga isenção do pagamento.

Questionado acerca das disposições do artigo 790, §3º, da CLT, que impõe uma espécie de “teto salarial” para que a parte autora (leia-se reclamante,

trabalhador, empregado) obtenha o benefício da gratuidade judiciária, qual seja, receber salário de até 40% do maior benefício pago pelo INSS no Regime Geral de Previdência Social, correspondente, hoje, a R\$ 2.258,32 (dois mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), bem como do §4º do mencionado artigo que dispõe que a parte deve comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais e, ainda, levando-se em consideração o que dispõe o Art. 99, §3º, do CPC, que assevera que a declaração de pobreza para fins judiciais firmada pela parte é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, o MM Juiz, Dr. Ricardo Tupy, mencionou a ADI 5.766 que tramita no Supremo Tribunal Federal, cujo tema discutido é a constitucionalidade dessas mudanças no artigo que trata do referido benefício.

Afirmou que tem vários artigos (jurídicos) que entendem que essa reforma não revogou uma antiga lei da década de 1980 que dispõe que a mera declaração para fins judiciais serve como prova da pobreza alegada pela parte, assim como disposto no Código de Processo Civil.

Seu entendimento pessoal é no sentido de que a parte realmente tem que comprovar a insuficiência econômica, mas que a declaração firmada por esta já é um início de prova e, se não tiver provas em sentido contrário pela parte reclamada, a declaração prevalece. No entanto, se houver convencimento pelo julgador de que a declaração é inválida ou se trazidos aos autos elementos suficientes pela parte contrária para desconstituição da declaração firmada, é caso de indeferimento do benefício quando da prolação da sentença. Afirma que o juiz deve sempre analisar detidamente os autos para não proferir decisões injustas no caso concreto e acrescenta que deve haver bom senso das partes e do magistrado, ou seja, a parte não deve buscar a máquina do estado, utilizar os recursos públicos, para buscar créditos insolúveis e impossíveis de executar.

O magistrado fez uma relação entre a disposição do artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB, que assevera que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” e as disposições do artigo 790-B, da CLT, que assevera que o vencido na pretensão objeto da perícia arcará com os honorários periciais ainda que beneficiário da justiça gratuita; Art. 791-A, §4º, da CLT, que dispõe acerca da condenação de honorários de sucumbência pelo reclamante mesmo que beneficiário da justiça gratuita; e Art. 844, §§ 2º e 3º, da

CLT, que afirma que o reclamante será condenado ao pagamento das custas processuais em caso de ausência à audiência inicial do processo, se no prazo de 15 dias não justificar que sua ausência se deu por motivo justificável, e o pagamento destas custas é condição para a propositura de uma nova ação.

Para o referido magistrado há argumentos sólidos e plausíveis questionando a inconstitucionalidade dos referidos artigos no STF. Por questão de pragmatismo e experiência na magistratura, segue os exatos termos da lei, de modo que considera, a princípio, que todas essas disposições são constitucionais e não fere o acesso da parte ao judiciário nem fere o princípio da assistência jurídica prestada pelo Estado. Enquanto não houver manifestação expressa em súmula ou jurisprudência tenta decidir em maior conformidade possível com a lei, deixando de usar suas razões pessoais ou políticas para a prolação das decisões a respeito, como forma de manter a segurança jurídica.

Para o entrevistado essas alterações foi uma resposta do Estado para as partes e advogados uma vez que, infelizmente, havia muitos abusos por parte delas, condutas não razoáveis, como por exemplo, pedidos além do que realmente era de direito, pedidos de adicionais de insalubridade/periculosidade indevidos, etc.

Sobre o pagamento dos honorários periciais para a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, citou exemplos em que o reclamante recebia valores vultosos de créditos trabalhistas, mas que, por estar sob a assistência judiciária, não era condenado ao pagamento de honorários periciais, gerando altos custos para a União e inclusive uma sensação de injustiça, pois se recebeu um valor tão alto (v.g. R\$ 200.000,00) deveria arcar com os pagamentos dos honorários do perito. O acesso era bastante ilimitado, e o ser humano tende a abusar, por falta de ética quando do ajuizamento das ações.

Mesmo antes das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista, caso à parte autora recebesse um alto valor de crédito trabalhista e fosse sucumbente no objeto da perícia, arbitrava um percentual do valor recebido para que esta efetuasse o pagamento dos honorários periciais, como por exemplo, no processo de nº 0010716-18.2016.5.03.0099, em que assim restou decidido acerca do pagamento dos honorários periciais:

Levando-se em consideração o corte orçamentário da Justiça do Trabalho (30% do custeio e 90% de investimento) imposto pela Lei 13.255/2016, a

manutenção desse quadro de restrição orçamentária para o ano de 2017 e a perspectiva de sua manutenção para os próximos anos; os esforços e as medidas de restrição e de contenção de gastos e de despesas implementadas pela administração do TRT da 3ª região, objetivando "salvar" o funcionamento da Justiça do Trabalho e a prestação jurisdicional (por exemplo, Portaria Conjunta GP/CR 227/2016); e, por outro lado, levando-se em consideração o aumento exagerado dos gastos da Justiça Laboral com a quitação dos honorários periciais devidos pelos beneficiários da gratuidade e conforme Resolução nº 66/2010 do CSJT, mas sem o aumento de aportes legais para a respectiva rubrica; e, concomitantemente, a necessidade de coibir abusos e/ou a irresponsabilidade no exercício do direito de ação; entendo por bem (e até por questões de ética, de equidade, de razoabilidade e de bom senso) e com base numa interpretação social, contextual e contemporânea do art. 13 da Lei nº 1.060/1950, mudar o meu entendimento quanto à isenção do pagamento dos honorários periciais concedida aos beneficiários da justiça gratuita (art. 790-B da CLT).

Com efeito, a partir de agora, entendo que a isenção supracitada somente deverá ser aplicada quando o(a) beneficiário(a) não tiver créditos reconhecidos pelo Poder Judiciário Trabalhista e, havendo créditos reconhecidos, entendo que deve ser determinada a dedução para pagamento dos honorários periciais fixados, mas até o limite do valor de 30% (trinta por cento) do crédito líquido apurado em liquidação, devendo o eventual resíduo não quitado pela dedução ser paga na forma da Resolução nº 66/2010 do CSJT.

Em vista da sucumbência do autor nas pretensões objetos da perícia médica, condeno-o ao pagamento dos honorários do Perito do Juízo, Dr. Paulo Cesar Ferreira Almas, arbitrados em R\$ 2.000,00.

Como houve antecipação, pela reclamada, dos honorários periciais médicos no importe de R\$ 880,00, conforme ata de audiência e comprovantes juntados, autorizo a dedução da importância de R\$ 880,00 nos créditos do reclamante em proveito da reclamada.

No presente caso, o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, mas foram reconhecidos créditos em seu favor nesta sentença. Assim, deixo de conceder a isenção integral do pagamento dos honorários periciais fixados, mas limito a responsabilidade do reclamante até 30% (trinta por cento) do seu crédito líquido apurado em liquidação, tanto no que diz respeito ao ressarcimento pela antecipação realizada pela reclamada, quanto no que diz respeito ao pagamento do restante dos honorários periciais. Após a homologação dos cálculos de liquidação e verificado que o limite de 30% do crédito líquido da parte autora não se mostrou suficiente para a quitação integral do restante dos honorários periciais e da antecipação realizada pela reclamada, a Secretaria deverá providenciar a requisição de que trata a Resolução nº 66/2010 do CSJT, para fins de pagamento do saldo residual dos honorários do perito supracitado e do ressarcimento da reclamada pela antecipação realizada.

A dita reforma foi positiva nesse aspecto. Hoje as partes e os operadores do processo são mais responsáveis quando ajuízam uma ação no Poder Judiciário, estão mais conscientes. Talvez em alguns aspectos esteja sendo desfavorável no atual momento em que nos encontramos, como no quesito discussão da constitucionalidade no STF. Mas no final, acredita que chegaremos a um equilíbrio. As mudanças são muito recentes para fazer uma análise profunda acerca do caso.

Sobre a ADI, a palavra final é do STF, quanto à (in) constitucionalidade. Apesar de poder a inconstitucionalidade, se fosse o caso, de forma difusa, prefere preservar a segurança jurídica e seguir os exatos termos da lei. Salvo se houver violação direta a entendimento consolidado sobre o direito da justiça.

Para o segundo entrevistado, Dr. William Martins, a queda no número de ações após a reforma trabalhista não se deu pela alteração no Art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, que trata acerca da concessão do benefício da justiça gratuita. Referido artigo, como dito anteriormente, fixa uma espécie de teto salarial (40% do maior benefício pago pelo INSS no Regime Geral de previdência Social) para o deferimento da justiça gratuita. No entanto, na região de Aimorés, praticamente todos os trabalhadores que buscam o judiciário para receber seus créditos trabalhistas recebem menos que percentual fixado na lei, de modo que essa disposição não os afetou. É dizer, obteriam a justiça gratuita independentemente das alterações trazidas ao referido artigo. Afirma, no entanto, que nas grandes cidades onde há muita demanda provavelmente a questão da gratuidade judiciária causou mais impacto.

Para ele, na região de Aimorés as ações diminuíram porque as partes, principalmente seus advogados, temem a condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que hoje, após as alterações legislativas na CLT, o reclamante é condenado a pagar honorários para o advogado da outra parte em um percentual fixado sobre os pedidos que ele deixou de ganhar. Esse é o maior motivo para a queda no número de ações.

Para o dito magistrado, a respeito do deferimento do benefício da justiça gratuita, presume-se que, ao entrar com uma ação, o trabalhador esteja desempregado, desprovido de valores para pagar as custas judiciais, de modo que tal fato aliado à declaração de pobreza firmada pela parte é suficiente para o deferimento do benefício. Caso a parte ré (reclamada) conteste as alegações do reclamante acerca do pedido de gratuidade, deve juntar prova aos autos uma vez que a quem alega incube o ônus da prova.

Na prática, todas as impugnações/contestações do pedido feito pelo reclamante são desprovidas de prova, pois é muito difícil, para não dizer impossível, que a parte ré no processo consiga provar que a parte autora tem condições econômicas suficientes para pagar as custas judiciais. Além do mais, impugnada a

assistência judiciária na contestação, pode o reclamante contestar esse pedido quando for impugnar a peça processual juntada pelo réu.

Acerca do que dispõe o Art. 5º, LXXIV, da CRFB/1988, o Douto Juiz entende que a expressão “assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” contida no mesmo refere-se à assistência prestada pela Defensoria Pública nos casos da lei, não tendo relação com o benefício da justiça gratuita e pagamento das custas processuais previsto na CLT.

Quando a imposição de pagamento das custas processuais para ajuizar uma nova ação em caso de arquivamento da ação anterior por ausência do reclamante à primeira audiência do processo (Art. 844, §§2º e 3º, CLT), o entrevistado entende que é um obstáculo ao acesso da parte ao Poder Judiciário. Poderia, nesse caso, para não prejudicar o direito do trabalhador, suspender o pagamento das custas (Art. 98, §3º, CPC) e, caso a nova ação fosse exitosa, usar de seus créditos para deduzir o valor das custas pendentes pelo reclamante. A exigência das custas, em seu ponto de vista, não deve interferir no direito de a parte buscar o Judiciário para a solução de seus conflitos trabalhistas.

Considerando que a reforma trabalhista entrou em vigor em novembro de 2017, para decidir acerca da assistência judiciária, condenação em honorários sucumbenciais e periciais, aplicam-se as disposições legais anteriores à reforma, uma vez que as partes não tiveram o direito de se manifestar quanto às alterações da nova lei, concretizando, assim, o princípio da vedação da decisão surpresa, previsto nos Art. 10 do Código de Processo Civil. É o caso, por exemplo, do processo de nº 0010800-42.2016.5.03.0059, em que a justiça gratuita foi deferida pela mera declaração de hipossuficiência econômica e não houve condenação em honorários sucumbenciais, pois essa inovação ocorreu após o ajuizamento da demanda.

Para o magistrado William Martins, a alteração da CLT para fazer constar que a parte sucumbente no objeto da perícia seja condenada ao pagamento dos honorários do perito ocorreu porque se constatou que os trabalhadores, ao ajuizarem a ação, faziam pedidos temerários de periculosidade e insalubridade, pois sabiam que não seriam condenados ao pagamento de honorários. Então pedia-se mesmo sem ter direito para ver se a perícia lhes seria favorável. Assim, criou-se a regra de que, mesmo com a justiça gratuita, poderão ser condenados ao pagamento

dos honorários periciais, ou seja, é uma forma de limitar as pretensões descabidas. Não deve haver “aventura jurídica” no âmbito processual.

De maneira geral, as alterações são bastante recentes, de modo que ainda não há como auferir, com precisão, os impactos causados às partes no processo.

3.3 SOB A ÓTICA DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS: O QUE MUDOU NA PRÁTICA? A REFORMA TRABALHISTA INTERFERIU NO MODO DE AJUIZAMENTO DAS AÇÕES?

Para a Dra. Marinalva Martins de Freitas, advogada da cidade de Mutum/MG, mas que atua na Justiça do Trabalho de Aimorés, a reforma trabalhista ainda não impactou diretamente no ajuizamento de suas ações. Para ela, desde que voltou a advogar no ano de 2015 teve uma grande demanda de processos que lhe rendeu bastantes honorários advocatícios, mas também passou por períodos de pouca demanda.

Assevera que as mudanças são ainda recentes, não havendo, ainda, impacto em sua atuação prática. O que mudou, diga-se de passagem, é que agora, com os riscos de condenação em honorários de sucumbência, os pedidos são mais plausíveis, ou seja, pede-se tão somente aquilo que de fato o trabalhador tem direito. Acredita que nesse aspecto a intenção do legislador foi tentar evitar atuações abusivas por parte dos advogados. É dizer, representando os interesses do cliente o advogado muitas vezes pede além do que realmente é direito, visando um maior recebimento de honorários.

Acredita que em cidades com um maior número de demanda a reforma trabalhista pode ter causado maiores impactos do que na região de Aimorés. Só será possível analisar, de fato, após se passar mais alguns meses, vez que ainda tudo é muito recente.

Para uma advogada atuante na cidade de Aimorés, que prefere não ser identificada, a reforma trabalhista afetou tão somente na forma de efetuar os pedidos. Antes das referidas alterações, como não havia disposição de lei para condenação da parte em honorários de sucumbência, o reclamante não tinha nada a perder.

Assim, fazia-se os pedidos de forma mais ampla possível, de “A a Z”, na expectativa de a parte reclamada não conseguir provas suficientes em contrário e o reclamante ver deferidos seus pleitos trabalhistas. Hoje, no entanto, conforme previsão legal, a parte será condenada em honorários sucumbenciais sobre os pedidos julgados improcedentes, ou seja, se de cinco pedidos apenas dois foram julgados procedentes, a parte será condenada a pagar honorários para o advogado da parte contrária sobre os três pedidos julgados improcedentes. É dizer, hoje há um grande risco para a parte, pois mesmo se beneficiária da justiça gratuita poderá ser condenada ao pagamento de honorários advocatício sucumbenciais. Dessa forma, pede-se apenas o que o reclamante tem direito, sem exorbitar nos valores ou pleitear verbas indevidas.

Segundo ela, no entanto, que as alterações no âmbito processual não impedem o acesso da parte ao judiciário, bem como que no escritório em que trabalha o percentual de processos ajuizados permanece o mesmo, sem afetação pela reforma.

3.4 REFORMA TRABALHISTA: ANTES E DEPOIS

A Lei nº. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) entrou em vigor em novembro de 2017. De acordo com pesquisa realizada no site do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no período compreendido entre 10 de novembro de 2015 e 10 de novembro de 2017 (dois anos antes da entrada em vigor da reforma trabalhista até a ocorrência dessa), a média de processos ajuizados no Posto Avançado de Aimorés era de 8 (oito) processos mensais.

Após a dita reforma, em pesquisa realizada em período referente aos 09 meses subsequentes às alterações legais, a média de processos ajuizados baixou para 06 processos mensais. É uma diferença ainda pequena, tendo em vista que a reforma trabalhista é bem recente, não sendo possível pesquisar em um maior espaço de tempo.

4 CONCLUSÃO

Através da realização de pesquisas em processos ajuizados no Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Aimorés, bem como entrevista com

magistrados e advogados da área trabalhista conclui-se que a alteração trazida pela reforma trabalhista ao artigo 790, §3º e §4º, da CLT (trata acerca das condições para deferimento da justiça gratuita) não interferiu no número de ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho da cidade de Aimorés/MG, bem como não houve diferença na concessão do benefício da justiça gratuita.

O maior impacto sob a ótica dos juízes e advogados é que agora o reclamante pode ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais para o advogado da outra parte, honorários estes que deverão ser pagos ainda que o autor esteja litigando sob o pálio da justiça gratuita. Daí podemos concluir que indiretamente a alteração quanto ao benefício em questão interferiu na forma de as partes e advogados demandarem no Judiciário Trabalhista.

Em todos os processos pesquisados antes e depois da reforma trabalhista os reclamantes obtiveram o benefício de isenção das custas processuais, o que deixa claro que nesse aspecto a reforma trabalhista não teve impacto algum nos processos ajuizados em Aimorés. É que, conforme dito pelo MM. Juiz, Dr. William Martins, a maioria dos trabalhadores recebem baixos salários, de modo que a norma legal no sentido de que para a concessão do benefício da justiça gratuita deve receber salários iguais ou inferiores a 40% do maior benefício pago pelo INSS não os atingiu.

Assim, a conclusão é de que a justiça gratuita está sendo deferida tal qual antes das alterações, mas agora as partes estão mais conscientes ao elaborarem seus pedidos, de modo a evitar condenações em honorários sucumbenciais ou periciais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988.

_____. **Decreto-lei nº. 5.452 de 01 de maio de 1943**. Rio de Janeiro: Catete, 1943.

_____. **Lei nº. 5.584 de 26 de junho de 1970**. Brasília-DF: Senado, 1970.

_____. **Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015**. Brasília-DF: Senado, 2015.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

CUNHA, Rogério de Vidal. A reforma trabalhista e o benefício da justiça gratuita. **Jus Brasil**, 27 set. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2Es3OWP>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

DANTAS, Alexandre Freitas. Acesso à Justiça e assistência jurídica gratuita no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 14, n. 87, abr. 2011. Disponível em: <<https://bit.ly/2GkoMti>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. A nova disciplina da gratuidade de Justiça na reforma trabalhista. **Consultor Jurídico**, 13 mar. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2EzUy3v>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

MIESSA, Élisson. **Processo do trabalho para os concursos do TRT e do MPU**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.